

AVISO N° 10/GBM/2015
Maputo, 26 de Novembro de 2015

ASSUNTO: REGULAMENTO DO MERCADO CAMBIAL INTERBANCÁRIO

Havendo a necessidade de adequar os mecanismos de funcionamento do Mercado Cambial Interbancário ao actual estágio de desenvolvimento do sistema financeiro, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 1/92, de 03 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco, determina:

1. Aprovar o Regulamento do Mercado Cambial Interbancário, em anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação e revoga o Aviso n.º 02/GBM/2011, de 27 de Abril.

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas do Banco de Moçambique.

Ernesto Gouveia Gove
Governador

REGULAMENTO DO MERCADO CAMBIAL INTERBANCÁRIO

CAPÍTULO 1 Disposição geral

Artigo 1 (Conceito e Objectivos)

O Mercado Cambial Interbancário, adiante designado por MCI, é o segmento do mercado de divisas no qual o Banco de Moçambique e as instituições autorizadas compram e vendem divisas visando equilibrar as necessidades e excedentes de moeda estrangeira, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO II Adesão e permanência no MCI

Artigo 2 (Requisitos de adesão ao MCI)

São requisitos de adesão ao MCI:

- a. Ser banco autorizado a operar em Moçambique;
- b. Dispor de aplicação informática do Banco de Moçambique – Meticalnet, módulo de câmbios;
- c. Possuir capacidade técnico-profissional e infra-estrutura tecnológica que obedeça a padrões internacionalmente aceites para a liquidação de operações com o exterior;
- d. Observar estritamente o rácio de solvabilidade e todas as normas em vigor sobre operações cambiais, nomeadamente limites de posição cambial, pagamentos e recebimentos externos e prestação de informação estatística;
- e. Apresentar informação histórica de intermediação de operações cambiais que tenham resultado em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior, nos últimos seis meses, com um volume mínimo de transacções mensais equivalentes a 10% dos fundos próprios da instituição; e
- f. Subscrever o Código de Conduta dos Mercados Interbancários.

Artigo 3
(Procedimentos para adesão ao MCI)

1. O pedido de adesão ao MCI deve ser submetido ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Mercados e Gestão de Reservas.
2. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de recepção do mesmo.
3. Os bancos que, à data da entrada em vigor deste Aviso, forem participantes do mercado mantêm esta qualidade, salvo manifestação de vontade em contrário, devidamente fundamentada, ou decisão de exclusão por parte do Banco de Moçambique, tomada com base no disposto no artigo 4 do presente Regulamento.

Artigo 4
(Suspensão e Exclusão do MCI)

1. O cumprimento dos requisitos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 2, bem como do Código de Conduta dos Mercados Interbancários, é objecto de uma reavaliação periódica, para efeitos de permanência dos bancos no MCI.
2. Os bancos participantes que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, não reunirem o requisito estipulado na alínea e) do artigo 2 têm como prazo de adequação de 6 meses.
3. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, se uma instituição participante violar reiteradamente o presente Regulamento, o Banco de Moçambique pode:
 - a) Advertir a instituição, quando o incumprimento ocorrer pela primeira vez;
 - b) Suspender a participação no MCI por 5 dias úteis, quando o incumprimento ocorrer pela segunda vez, independentemente da sua natureza;
 - c) Suspender a participação da instituição no MCI por 3 meses, quando o incumprimento ocorrer pela terceira vez, independentemente da sua natureza;
 - d) Excluir a instituição de participar no MCI, quando o incumprimento ocorrer pela quarta vez, independentemente da sua natureza.

Artigo 5
(Readmissão no MCI)

1. O Banco de Moçambique pode readmitir no MCI uma instituição anteriormente excluída por decisão do Banco de Moçambique ou que voluntariamente tenha solicitado a sua exclusão, mediante requerimento devidamente fundamentado.
2. A readmissão está condicionada ao saneamento das situações que determinaram a exclusão e à observância dos requisitos estipulados para adesão.
3. Nos casos de exclusão por decisão do Banco de Moçambique, o pedido de readmissão só pode ser efectuado após o decurso de um prazo mínimo de 6 meses.

CAPÍTULO III Realização de operações no MCI

Artigo 6 (Obrigatoriedade de transaccionar no MCI)

Todas a transacções de moeda estrangeira entre os bancos e entre estes e o Banco de Moçambique devem ocorrer no MCI.

Artigo 7 (Moeda e montante mínimo de transacção)

1. A moeda de transacção nas operações onde o Banco de Moçambique é contraparte é o Dólar dos Estados Unidos da América (USD).
2. O montante mínimo de transacção com o Banco de Moçambique é de USD 50.000 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).
3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, os bancos podem transaccionar outras moedas diferentes do USD nas operações onde o Banco de Moçambique não é contraparte.

Artigo 8 (Cotações dos bancos)

1. O Banco de Moçambique disponibiliza através da aplicação informática Meticalnet, módulo de câmbios, uma janela onde as instituições participantes devem registar diariamente, durante o período de funcionamento do mercado, as suas cotações para compra e venda de dólares dos Estados Unidos da América (USD).
2. As primeiras cotações em cada dia devem ser lançadas no módulo de câmbio de Meticalnet até as 8.15 horas.
3. A cotação apurada às 8.15 horas de cada dia é considerada a cotação de abertura.
4. As instituições participantes sujeitas que não apresentarem cotação até à hora estipulada no número anterior ficam sujeitas às sanções previstas no presente Regulamento.
5. As instituições participantes podem actualizar as suas cotações ao longo do dia.

Artigo 9
(*Spread*)

O diferencial (*spread*) máximo entre a taxa de câmbio de compra e venda de divisas, cotadas nos termos do artigo 8, é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do Sistema de Operações de mercado (SOM).

Artigo 10
(Horários de funcionamento do MCI)

1. O MCI funciona ininterruptamente, todos os dias úteis, das 8.00 horas às 15.30 horas.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior dos casos em que, por motivos ponderosos, o Banco de Moçambique comunica um horário diferente por via do SOM.

Artigo 11
(Compra e venda entre participantes)

1. As instituições participantes devem anunciar no Meticalnet todas as suas necessidades e disponibilidades de divisas e a respectiva cotação, previamente à realização de qualquer transacção;
2. As transacções de compra de compra ou venda de USD deverão ser realizadas à cotação que seja no ecrã no momento da negociação; e
3. As instituições participantes podem actualizar, ao longo do dia, as suas intenções de compra e venda de divisas.

Artigo 12
(Operações com o Banco de Moçambique)

As operações com o Banco de Moçambique são efectuadas com base no critério do melhor preço.

CAPÍTULO IV

Aplicação informática do MCI e designação de utilizadores

Artigo 13

(Dever de utilização da aplicação informática do MCI)

Todas as operações do MCI, quer entre as instituições participantes, quer entre estas e o Banco de Moçambique, devem ser realizadas electronicamente por via da aplicação informática Meticalnet, módulo de câmbios.

Artigo 14

(Designação de utilizadores)

1. Para o acesso à aplicação informática, cada instituição participante deve designar utilizadores para perfis de “Registar”, “ Verificar” e de “Autorizar” as operações.
2. O número de utilizadores a designar para cada um dos perfis referidos no número anterior é estipulado pelo Banco de Moçambique e comunicado às instituições participantes através do SOM.
3. A designação deve ser comunicada ao Banco de Moçambique, por carta dirigida ao Departamento de Assuntos Jurídicos, a qual deve ser feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o modelo de aprovadores e comunicadores das operações do Mercado Monetário Interbancário (MMI), anexo ao Regulamento do Sistema de Operações de Mercado aprovado pelo Aviso n.º 05/GBM/2013, de 06 de Junho, ou alternativamente, através da junção de procuração com a indicação dos poderes conferidos.

CAPÍTULO V

Comunicação, confirmação e liquidação das operações

Artigo 15

(Dever e forma de comunicação)

1. As instituições participantes devem comunicar, dentro das horas de funcionamento do MCI, todas as operações realizadas entre si, através da aplicação informática, ou outro meio de comunicação indicado pelo Banco de Moçambique.
2. O Banco de Moçambique utiliza os mesmos meios de comunicação para anunciar as operações que se propõe realizar e transmitir os respectivos resultados.

Artigo 16
(Elementos a comunicar)

1. Nas operações do MCI, as instituições participantes devem prestar, de acordo com o tipo de operação, a seguinte informação:
 - a) Montante;
 - b) Moeda;
 - c) Taxa de câmbio;
 - d) Data – valor;
 - e) Código SWIFT do correspondente no exterior;
 - f) Natureza da operação.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a instituição participante deve, nos casos de compra de divisa, lançar os dados na aplicação informática como uma procura de divisas, e, no caso inverso, como oferta.
3. A informação referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo deve ser acompanhada da indicação do número de conta para crédito de moeda estrangeira do correspondente no exterior.

Artigo 17
(Confirmação e liquidação das operações)

1. Todas as operações realizadas são confirmadas por via da aplicação informática mediante alteração do *status* pelo usuário com perfil de autorizador (aprovador) de “verificado” para “aprovado”.
2. Após a confirmação da operação prevista no número 1 do presente artigo, as instituições podem trocar informação relevante sobre as operações por via de mensagens SWIFT.
3. A liquidação das operações implica a afectação irreversível das contas de depósito a ordem em Meticais das instituições participantes junto do Banco de Moçambique, nomeadamente, creditando ou debitando no valor correspondente à transacção efectuada.

Artigo 18
(Data-valor)

1. As operações onde o Banco de Moçambique participa como uma das contrapartes no MCI são realizadas a vista, com liquidação no segundo dia útil ao da data da negociação, podendo, em casos excepcionais, ser aceites datas-valor diferentes. Sempre que a data-valor das operações de compra ou venda de divisas não coincidir com um dia útil na praça das moedas envolvidas, deve ser transferida para o dia útil seguinte.
2. O incumprimento por uma das partes da data-valor negociada confere à parte lesada o direito de exigir, a título de compensação, juros à taxa de mercado e o reembolso das demais despesas cobradas pelos correspondentes durante o período em que se verificar o incumprimento.

CAPÍTULO VI Informação estatística

Artigo 19 (Informação estatística submetida pelo Banco de Moçambique)

O Banco de Moçambique presta, por via electrónica, a seguinte informação:

- a) Tabelas de câmbio diárias, para efeitos de valorimetria;
- b) Resumo diário e semanal das taxas de câmbio aplicadas nas operações realizada no mercado.

Artigo 20 (Informação estatística submetida pelos participantes do MCI)

Os participantes do MCI devem submeter ao Banco de Moçambique, através do módulo de câmbios, informação diária sobre todas as operações cambiais realizadas com os seus clientes, devendo, para cada operação, indicar o nome completo ou denominação do cliente, a taxa de câmbio praticada, o montante transaccionado, a finalidade da operação e o código da agência que efectuou.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 21 (Prova)

Na data-valor das operações, o Banco de Moçambique precede à movimentação, a débito ou a crédito, das contas de depósito à ordem em moeda nacional das instituições intervenientes, constituindo o relatório de fecho do MCI prova formal de efectivação das operações.

Artigo 22 (Sanções)

O incumprimento do presente Regulamento constitui contravenção punível nos termos da legislação aplicável.